



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Interessado (a): Gizélia Jorge Rodrigues Rocha
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00037/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00033/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Gizélia Jorge Rodrigues Rocha, matrícula n.º 130.118-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Considerando que a Sr^a. GIZELIA JORGE RODRIGUES ROCHA ingressou no serviço público no cargo de Regente de Ensino (fl. 08 dos autos), e que a Portaria n^o 04/2017, de 16 de fevereiro de 2017, informou que a beneficiária exerceu a função de Professora (fl. 51 dos autos), faz-se necessário que seja encaminhada a documentação comprobatória da mudança de função do cargo de Regente de Ensino para o cargo de Professora;
2. Na ficha funcional da beneficiária (fls. 11 dos autos) e nas fichas financeiras apresentadas (fls. 23/44 dos autos), a matrícula da beneficiária é 560160, no entanto a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 dos autos) e a Portaria n^o 04/2017 (fls. 51 dos autos) apresenta a matrícula da beneficiária sob o número 130118-7, portanto, faz-se necessário os devidos esclarecimentos;
3. Na Portaria n^o 04/2017 (fls. 51 dos autos), consta uma observação afirmando que a Portaria n^o 031/2016 (fls. 49 dos autos) foi republicada por incorreção. No entanto, não se trata de republicação por incorreção, tendo em vista que a numeração da portaria foi modificada. Nesse sentido, a Portaria n^o 04/2017 deve ser retificada, acrescentando um artigo cujo texto seja: "Tornar sem efeito a Portaria n^o 031/2016". Ademais, que seja retirada a seguinte observação constante no final da portaria: "Portaria n^o 031/2016 republicada por incorreção". Por conseguinte, publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
4. Faz-se necessário que seja encaminhada a lei municipal que autoriza a inclusão do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) nos proventos de aposentadoria (fl. 48 dos autos);
5. Não foram apresentadas as fichas financeiras referentes aos períodos de 1994 a 2008 (fls. 23/44 dos autos).

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela sua nova **notificação**, com assinação de prazo para que se manifeste sobre as irregularidades constatadas pelo corpo técnico, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do Art. 56, IV, da LOTCE.

Na sessão do dia 12 de maio de 2020, através da Resolução RC2-TC-00033/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 45179/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gesto se absteve de tomar qualquer medida suscitada neste caderno processual, remetendo os autos a consideração da Relatoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando no sentido de ASSINAÇÃO DE PRAZO para a retificação dos cálculos proventuais, com a devida retirada do AJA da folha de pagamento regular da beneficiária, sob pena de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária nova assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Juazeirinho tome as medidas cabíveis no sentido corrigir os cálculos proventuais, com a devida retirada do AJA da folha de pagamento regular da beneficiária, conforme consta do Relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 14:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 10:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO